

APONTAMENTOS SOBRE A FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Paulo Paranhos

Resumo: *A formação do Poder Judiciário no Brasil está intimamente ligada à administração da Justiça em Portugal, com seus tribunais e legislação que seriam transplantados, com a colonização, para a nova colônia. Tanto juízes quanto tribunais coloniais, com toda a sua incipiente formação, contudo, foram importantes para que o Brasil tivesse, a partir do século XIX, uma estrutura judiciária bem definida e nacional.*

Abstract: *The formation of the Judiciary Power in Brazil is intimately linked to the administration of the Justice in Portugal, with their tribunals and legislation that they would be transplanted, with the colonization, for the new colony. As much judges as colonial tribunals, with all his/her incipient formation, however, they were important so that Brazil had, starting from the century XIX, a very defined and national judiciary structure.*

I - Introdução

7 de março de 1609: **D. Filipe II, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, dava um novo regimento à Relação do Brasil** (NEQUETE, 1975a, 103), iniciando-se os trabalhos do nosso primeiro Tribunal de Justiça: a Relação da Bahia, com sede na cidade de Salvador e magistrados vindos diretamente da Corte para aquele tribunal, restabelecendo a Justiça no Estado do Brasil, que fora projetada para ter início em 1588.

15 de julho de 1752. A data marca o início dos trabalhos do primeiro Tribunal de Justiça da cidade do Rio de Janeiro – a Relação do Rio de Janeiro. Delineada por ato de D. José I, no início do ano de 1734, a Justiça na cidade do Rio de Janeiro seria criada **em 16 de fevereiro do ano de 1751, conforme consta da carta oficial de 21 de março expedida pelo Secretário de Estado ao Governador da Capitania, com registro às fls. 58, do Livro nº 34, do Registro Geral da Provedoria** (SILVA, 1990, 29).

Seu Regimento Interno, segundo Silva, veio à luz através do Alvará Régio do dia 13 de outubro de 1751 que determinava, dentre outras providências, o início dos trabalhos para a data de 15 de julho do ano seguinte. Nascia,

assim, **tendo consideração a me representarem os povos da parte sul do Estado do Brasil** (Idem) a Justiça do Rio de Janeiro, por decisão de D. José I.

A formação dessa Justiça na Capitania do Rio de Janeiro, que adiante seria sede do Vice-Reinado do Brasil (1763), é uma continuação da obra colonizadora levada a efeito por Portugal e que precisava estabelecer um centro de poder na parte sul do território, considerando-se principalmente os diversos embates na região do Rio Grande de São Pedro (atual Rio Grande do Sul) e da corrida ao ouro e diamantes da região das Minas Gerais.

O presente artigo tem por finalidade apontar alguns momentos importantes e, porque não dizer, decisivos para a formação do Poder Judiciário no Brasil. Foram compulsados alguns dos mais significativos autores que escreveram sobre o tema, assim como o Dr. Lenine Nequete, íncrito magistrado gaúcho que discorreu, com raríssimo brilho, sobre a formação da Justiça no Brasil.

Dos mais antigos historiadores, temos que o Visconde de Porto Seguro e Caio Prado Júnior dão o tom seguro para se traçar um quadro da sociedade brasileira nos tempos coloniais. Também não posso deixar de mencionar historiadores mais modernos, como os Profs. Drs. Arno e Maria José Wehling, que também se decidam ao tema “Justiça no Brasil”.

Finalmente, a maior parte dos subsídios para este artigo foram retirados de obras de minha autoria – *Rio de Janeiro, 240 de Justiça* e *A Casa da Suplicação do Brasil, a modernidade na Justiça brasileira* – ambas editadas à época em que dirigi o Departamento Geral de Arquivo e Documentação Histórica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde, em documentação farta e riquíssima, pude recuperar elementos documentais que se estavam perdendo pela ação do tempo.

II – Sobre as Câmaras Municipais no Brasil Colônia

Na primeira vila do Brasil, São Vicente, surgira a primeira Câmara de Vereadores, e com ela inicia-se o poder do senhor e dos homens-bons. De acordo com Varnhagen (1981,165), em São Vicente e em Piratininga organizou-se um **simulacro de Câmaras Municipais, com seus vereadores: - estes provavelmente seriam a princípio de nomeação, e não eleição; pois não se poderiam esta fazer sem se apurarem os homens-bons que, em conformidade das ordenações, deviam ser os eleitores.**

Relativamente à formação de uma jurisdição municipal, à Câmara caberia estabelecê-la. Contudo, nas origens do ordenamento municipal, ainda se não poderia falar de um Poder Judiciário estruturado segundo as necessidades daqueles tempos, de acordo com os rigores da técnica, e as exigências abstratas que a Justiça requeria.

Apurou-se que mesmo em Portugal, até o tempo de D. Afonso Henriques, nada existia de próprio no que concerne ao ordenamento sistemático da Justiça, com a sua hierarquia judiciária bem caracterizada e suas funções adequadamente expressadas em um código.

Consideram-se, assim, as Câmaras Municipais ou Concelhos como as primeiras formas de governo local, ou dos pequenos núcleos sociais primitivos, e já politicamente organizados.

As Câmaras, que eram unidades administrativas locais, formavam-se com os vereadores, que tinham a função de verear, isto é, fazer justiça, governar a vila. Os oficiais da Câmara eram eleitos nas oitavas de Natal, e as eleições tinham a presidência dos corregedores ou dos juízes de fora. Os oficiais da Câmara de Vereadores correspondiam, no Direito romano, aos antigos *popularis procuratoris munus*, como zeladores das conveniências do povo.

Nas câmaras das cidades e vilas, eram em número de três os vereadores, sendo um nobre e os outros dois mecânicos. Eles assistiam ao juiz das vintenas que, em Portugal, correspondia ao juiz pedâneo e, também se chamava vereador, proferindo sentenças definitivas em processos de injúrias verbais, sem apelação nem agravo.

A vila, em Portugal, era povoação que não chegava a cidade, mas não tão pequena como a aldeia, e tinha direito à Câmara e ao juiz. No Brasil começou-se pela aldeia, evoluindo para a vila, que, depois, seria elevada à categoria de cidade, e estas, em alguns casos, cabeça de comarca.

No século XVII, com a adoção no Brasil das Ordenações Filipinas, assumiram as Câmaras Municipais um novo aspecto legal. Embora fossem reduzidas algumas de suas atribuições, continuaram sob sua responsabilidade os assuntos de ordem local, de natureza administrativa, policial e judiciária. As antigas vereações organizaram-se definitivamente em Câmaras Municipais. Compunham-se de dois juízes ordinários, servindo um de cada vez, eletivos, assim como os três vereadores. Também para elas eram eleitos os oficiais da Câmara, inclusive o procurador, o tesoureiro e o escrivão.

Ensina o ilustre Prof. Helio Vianna (1974, 55) que **a partir de 1696 apareceram no Brasil os juízes de fora, nomeados pelo rei, para os municípios mais importantes, em substituição aos juízes ordinários.** Aos juízes de fora competia a presidência das Câmaras de Vereadores.

Também de nomeação eram os demais funcionários municipais, assim como o juiz de vintena, os almotacés, os depositários e os quadrilheiros. Aos almotacés, por exemplo, competia a verificação da exatidão dos pesos e medidas dos municípios.

As Câmaras agiam por intermédio de posturas e editais. De seus atos havia recurso para autoridades superiores, como o Conselho Ultramarino¹, os corregedores da comarca, os ouvidores gerais ou os ouvidores da própria comarca.

Assinalamos anteriormente que o município no Brasil é que marcou o primeiro passo para a organização da justiça, com os seus órgãos e funções específicas, mas, ainda, com atribuições administrativas. Lembremos, por oportuno, que um publicista francês dissera, com ênfase, que, acima do poder legislativo, do executivo e do judiciário, havia um quarto poder, que, às vezes, público e privado, reunia a autoridade do magistrado àquela do pai de família: é o poder municipal, célula da organização política, social e administrativa. O insigne historiador francês, Aléxis de Tocqueville, já afirmava que **no município reside a força dos povos**.

Portugal encontrara exemplo na França para os seus municípios; suas Câmaras e Concelhos exerciam poderes idênticos. O Brasil fora contemplado com os benefícios desse sistema, que, com o correr dos tempos - não representando necessariamente uma evolução -, foi degenerando numa política de castração do prestígio municipal, o que equivale a dizer, na desvalorização do contingente humano e social que é o núcleo regional, representado no município.

III – A Justiça no regime das donatárias

O donatário, por seu ouvidor, ou por si mesmo nomeava os juízes dos ofícios, que tinham alçada nos termos do que previam as Ordenações do Reino. O Ouvidor conhecia da apelação, no lugar em que se encontrasse. Os juízes nomeados, em regra, eram leigos, sem qualquer preparo específico. Nesse quadro é óbvio que não seria possível pensar-se em organização judiciária.

O festejado historiador pátrio Caio Prado Júnior (1945, 311) pondera que

a confusão de poderes e atribuições que hoje são substancialmente distintas, andavam misturadas: eram funções administrativas e de justiça. Até mesmo quando se tratava de atos de autoridade, não cabia ao ofendido instaurar uma ação, mas unicamente recorrer do ato à autoridade superior competente. Quando não se tratava de atos de autoridades, mas de simples particulares, caberia então ao ofendido provocar a ação daquelas: estaríamos então no caso típico da ação judiciária em nosso processo atual. Mas percebe-se que entre as duas hipóteses não há distinção substancial alguma, pelo menos no que diz respeito ao funcionamento da administração.

Esse eminente historiador menciona ainda que o

juiz colonial - seja o de fora, o ordinário, o almotacé, ou o vintenário, ou de vintena, tinha funções dos juizes modernos, e também aqueles dos agentes administrativos. A administração colonial se apoiava, sobretudo, no Senado da Câmara, que tinha sua sede nas vilas ou cidades, estendendo sua jurisdição sobre o termo respectivo (Idem, 312).

Era essa a tônica da administração geral da Capitania e, na Colônia, acentua Prado Júnior (Idem, 296), **não havia administrações distintas e paralelas, cada uma com a sua esfera de atribuições: uma geral e outra local.** A administração era uma só. Isto já patenteava a impossibilidade de cogitar-se, àquele tempo, de um sistema judiciário autônomo.

Se a excelência de uma nação é apurada através de sua justiça, claro é que no Brasil colonial isso seria extremamente difícil de se verificar, mesmo porque a legislação portuguesa vigorante na Colônia era ineficaz, deturpada, e acomodada às conveniências das donatárias, além do que não atendia aos interesses público e geral.

As Ordenações do Reino permitiam que as Câmaras nomeassem juizes almotacés, que eram postos ao lado do Concelho como auxiliares da administração local, cabendo-lhes verificar se as posturas estavam sendo cumpridas, tendo competência para punir os infratores. Cabia, ainda, às Câmaras nomearem quadrilheiros², que seriam indicados por 20 moradores, e serviam por dois anos, de acordo com o Alvará de 2 de junho de 1570.

IV – A instituição dos Governos Gerais

No Brasil, o Governo Geral fora criado em 7 de janeiro de 1549, pelo Rei D. João III, e o primeiro Governador aqui chegara em 1549, com os poderes absolutos dos antigos senhores feudais com o Regimento de 17 de dezembro de 1548 – Regimento de Almerim. Coubera a Thomé de Sousa iniciar esse período, e foram-lhe dadas atribuições mais amplas, como

prover empregos, que criasse, estabelecer serviços públicos, conceder perdão no crime, deportar turbulentos, presidir a Relação (quando criada), fundar vilas e povoados, de acordo com as leis da Metrópole, decidir conflitos de jurisdição, admoestar magistrados e mesmo suspendê-los de suas funções ou mandá-los de volta para o reino, quando de lá viessem, acumular funções militares, financeiras, civis e judiciárias,

conforme o que está consignado na obra **Brasil, 500 anos em documentos**, de Ivan Alves Filho (1999,50).

Vê-se, nesse panorama, que o poder do Governador, enfeixava todos os poderes e, da mesma forma que o do donatário, era de tal natureza que não com-

portava organização judiciária em sua lídima expressão, e nos seus fins de administrar justiça com independência e competência discriminada.

Thomé de Sousa chegara ao Brasil trazendo consigo o primeiro Provedor-Mor, Antônio Cardoso de Barros, que teria de acumular as funções de Juiz da Alfândega. Fora ele donatário da Capitania do Ceará – cerca de 40 léguas no norte do Ceará – da qual não tomou posse efetiva, abandonando-a e, por isso mesmo, sendo revertida à Coroa portuguesa. Sobre a figura de Cardoso de Barros, fala Varnhagen (1981, 234) que era

mui recomendado em seu regimento o providenciar convenientemente, em cada uma das capitanias, acerca das casas da Alfândega e dos contos (da tesouraria), e fazer por em ordem a escrituração delas, organizando, em livros separados, os lançamentos das diferentes rendas e direitos; - enfim, cumprilhe prover e zelar tudo o que respeitasse à Fazenda pública.

De acordo com a brilhante obra de Carlos Malheiros Dias, o provedor da fazenda Cardoso de Barros, que abandonara sua capitania para ser funcionário, **era pessoa abonada, tendo até engenhos, tornou-se, no governo do sucessor de Thomé de Sousa, inimigo encarniado de D. Duarte, e morreu no naufrágio do navio que transportava os adversários do governador à Corte** (1924, 336), em 16 de junho de 1556.

Junto com o 1º Governador Geral chegaria também o capitão-mor, Pero de Góis, que havia sido donatário da Capitania de São Tomé ou da Paraíba do Sul. Segundo o mesmo Varnhagen, **Pero de Góis tão bem conhecia as terras e os mares do Brasil, pelo que não trazia ele outro regimento mais do que o governar-se pelo que lhe desse Thomé de Sousa** (1981, 235).

Em 7 de fevereiro de 1550 foi nomeado o primeiro Ouvidor-Geral, o Desembargador Pero Borges. Sobre este funcionário, fala-nos o mesmo Varnhagen (Idem, 233) que lhe foi concedido

conhecer nas causas crimes por ação nova; e teve alçada até morte natural, exclusive, nos escravos gentios e peões cristãos livres; aos quais, quando competisse pena de morte, poderia esta aplicar-se sem apelação, concordando nela o governador geral, e não concordando, teria de remeter os autos ao corregedor da corte, com o preso. Nas pessoas de mor qualidade teria o ouvidor alçada até cinco anos de degredo. No cível, foi dada ao ouvidor alçada até sessenta mil réis, isto é, o dobro da que tinha o tribunal da corte.

Coubera, como apontado, a nomeação de primeiro Ouvidor Geral ao Desembargador Pedro Borges, senhor de braço e cutelo³, o que caracteriza a sua justiça arbitrária e pessoal. Ao Ouvidor Geral competia conhecer das apelações e agravos de decisões dos juízes, conforme constava da Carta de Mercê de 10 de fevereiro de 1425, aplicada em Portugal, com influência no Brasil. Nas

Relações, as atribuições específicas foram privativas dos Desembargadores, de sorte que o Ouvidor Geral as possuía muito restritas, embora fosse ele integrante do colegiado. A nomeação do Ouvidor para a comarca competia ao Rei, enquanto o Ouvidor Geral fazia parte da Relação.

V – Esboço da organização administrativa colonial

A organização municipal seria o primeiro governo descentralizado dos negócios públicos. No Brasil tivéramos na Bahia, em 1549, sendo Governador Geral Thomé de Sousa, a sua primeira instituição. Com ele viria o Desembargador Pero Borges, a quem, desde logo, se atribuíra a função de Ouvidor Geral. Informa Pedro Calmon (1935, 104) ter sido ele **um verdadeiro magistrado político pela largueza de sua alçada, com supervisão dos negócios da justiça**. Todavia isso não se constituiria, ainda, uma estrutura judiciária brasileira, peculiar ao território colonial, com autonomia e hierarquia que bem exprimissem uma regular organização de justiça, desvinculada da interferência do Executivo, que continuava com atribuições judiciárias.

Pelo entendimento de Caio Prado Júnior (1945) esse sistema não podia ser outra coisa para ela senão o que era: um simples setor, embora essencial, daquela grande empresa comercial que é a monarquia portuguesa, com o Rei no balcão. Referia-se o ilustre historiador pátrio da incapacidade da política portuguesa em realizar reformas substanciais que atingissem o seu sistema colonial. No que concerne à administração da justiça ter-se-á de convir que teria esse assunto de participar daquela incapacidade, e sofrer as conseqüências do regime reinante.

O vasto território descoberto nos primórdios do século XVI fora, em 1534, dividido em capitanias, as quais sobreviveram até meados de 1759. A centralização existia em cada uma dessas unidades, que se considerava propriedade privada em território lusitano, a cuja soberania e realeza submetiam-se os donatários, e serviam com a missão de defender a colônia portuguesa.

A Governadoria Geral, sem dúvida, modificara a organização centralizadora, porque, desde então existia um só governo (o metropolitano) para todas as capitanias, no que concernia aos interesses gerais da Metrópole. Evoluíra-se, desse modo, para uma formação política e administrativa mais unificadora e autônoma.

No entanto, em 1712, procurava-se estabelecer a separação entre a área administrativa, propriamente dita, e a judiciária, e por isso os Governadores Gerais transferiram algumas das suas atribuições para o Ouvidor Geral do Maranhão, como subordinado à Relação de Lisboa, enquanto as demais capitanias continuariam vinculadas à Relação da Bahia. Essa fora a única modificação específica que se notara, e nada mais ocorrera de relevante que importasse em um

ordenamento judiciário complexo, dilatado e com um elenco de autoridades, em acordo com a competência que se lhes assinasse.

O primeiro Tribunal fora, realmente, instalado na Bahia em 7 de março de 1609; e, em 13 de junho de 1621 o Rei D. Felipe II criaria um novo Estado, chamado Maranhão e composto deste, do Ceará e do Pará, com um Governador próprio, distinto do resto da Colônia. Ficaram, desse modo, estabelecidas as duas jurisdições autônomas, com duas Governadorias – a do Maranhão e a do Brasil.

A reforma administrativa de 23 de janeiro de 1677 não sugerira nenhuma alteração fundamental a esse respeito. O Marquês de Pombal (Sebastião José de Carvalho e Mello) incorporara a Portugal todas as capitanias e criara para o Brasil o Vice-Reinado, com sede no Rio de Janeiro, visando, sem dúvida, à unidade da colônia, e procurando enfrentar mais racionalmente os problemas da administração, que se achava fracionada, notadamente no que se referia aos movimentos militares do sul e ao ouro do centro do Brasil. Era o começo da emancipação do regime absolutista, com acentuada perspectiva de uma evolução social, economicamente promissora e politicamente unificadora.

O regime colonial, com base nas capitanias, fora extinto sem que ocorresse qualquer modificação substancial no atinente à administração da justiça, pois que o objetivo supremo da política de Pombal consistira em manter a soberania lusitana no ultramar e aproveitar o surto de desenvolvimento de algumas capitanias para acelerar o progresso e criar riquezas para o Reino. Com esse pensamento é que D. Diogo de Gouveia, Conde de Castanheira, elaborara aquela que poderia ser considerada a primeira constituição do Brasil, sob o regime dos Governadores Gerais.

Na opinião de Varnhagen (1981), o plano de reincorporação das capitanias ao Reino de Portugal antecipara a vocação autônoma do Brasil que, ainda sob a Colônia, aspirava à independência. Disséramos, anteriormente, que fora na vila, como unidade regional, expressão do povoado ou do grupo social organizado, como núcleo homogêneo e nativo de administração das coisas públicas, que começara a sociedade brasileira. Pois bem, com a vila nasceu o primeiro juiz autóctone, o juiz das vintenas. O primeiro grupo populacional local, com as suas necessidades gerais, justificou a criação da jurisdição contenciosa e policial, com sede em uma determinada circunscrição territorial. Mas, antes, a vila possuía o juiz local com funções indiscriminadas, administrativas e policiais.

Há que se assinalar um aspecto peculiar no Brasil: o espírito religioso prestara seu valioso contingente nessa formação originária, pois que nas terras do senhor se construía uma ermida que reunia para as preces, não somente os habitantes da capitania, como os de outros núcleos vizinhos. A unidade espiritual concorria para o desenvolvimento desses núcleos e, onde havia uma simples capela, ergueu-se mais tarde uma igreja, que se tornaria um templo de uso públi-

co dos fiéis da vizinhança, sem que o proprietário da terra opusesse qualquer restrição.

Nesse quadro quase que primitivo não seria possível cuidar de instituição de juízes e tribunais, que exercessem ampla jurisdição na regulação dos interesses privados, e nos assuntos de ordem pública. A sociedade política ainda não existia com as condições adequadas a esse ordenamento; a sociedade civil era praticamente incipiente, só compatível com os primeiros núcleos humanos organizados.

Ora, quando ocorrera a instituição do Governo Geral para o Brasil, embora declinassem os poderes dos capitães e dos donatários, porque surgiram o Ouvidor Geral, o Provedor-Mor, o Alcáide, é de se notar que essas autoridades acumulavam funções administrativas e judiciárias e eram os auxiliares da Governadoria, porque a administração era uma, sem qualquer autonomia de funções.

Houve, é certo, uma profunda modificação, e tanta que se chegara a dizer que se criara um verdadeiro Ministério, com Presidente do Conselho, Ministros da Justiça, da Fazenda, e da Guerra. Todavia, sem embargo dessa notável evolução, o judiciário não recebera, como organização, qualquer contribuição que lhe desse um caráter mais rígido, mais autônomo, mais específico e independente da administração.

VI – Breve estudo da legislação portuguesa aplicada no Brasil Colônia

No ano de 1446 publicaram-se as Ordenações que, ao tempo de D. Afonso V, foram concluídas na vila de Arruda, cabendo os trabalhos de compilação a D. Ruy Fernandes, do Conselho daquele Rei, e a quem D. Duarte dera a incumbência de elaborá-la. Após a morte de D. Afonso, o infante D. Pedro, Duque de Coimbra, mandara fazer a publicação.

As Ordenações Filipinas foram publicadas no ano de 1603 sendo considerada a mais copiosa legislação que Portugal produzira em todos os tempos. Antecederam-nas as Afonsinas, publicadas em 1446, o mais antigo Código da Europa moderna que se adotara no Brasil, sem embargo de haverem sido promulgadas em 1521 as Ordenações Manuelinas. Em 1569 conheceu-se na Metrópole o Código Sebastianesco, e, também, falara-se na existência de outras compilações ao tempo de D. Diniz, D. Pedro I e D. Duarte, mas os escritores e cronistas da época não assinalam a sua vigência e hoje é difícil a sua localização.

Os padrões que deram fisionomia à nossa magistratura eram todos de origem lusitana, e mantiveram-se os mesmos nomes ou títulos, idênticas funções, o mesmo precário elenco de direitos e garantias. É de se notar que fora sobrema-

neira sensível e salutar a influência do Direito canônico em nosso Direito, o que não é de se admirar, mesmo porque era predominante na época o poder clerical.

As Ordenações Filipinas representaram um notável progresso jurídico, sendo de ressaltar que se inspiraram no Código Visigótico que o Rei D. Diniz mandara traduzir e executar; no Direito Justiniano e nos Códigos Romanos, todos ensinados na Universidade de Bolonha.

Vale, também, notar que o *Fuero Juzgo*⁴ tivera grande influência, e era ele uma compilação bárbara das leis romanas e góticas, que surgira no século VII. A *Ley de las Siete Partidas*⁵, um conjunto de leis que seria observado em Portugal e que fora projetado no ano de 1255, mas somente posta em prática por Afonso XI quase que um século mais tarde.

Mas, a despeito das leis portuguesas serem obrigatórias no Brasil Colônia, os donatários, como os governadores gerais, procediam com arbítrio e poderes absolutos no interesse das capitanias, inclusive atendendo às conveniências locais e da administração senhorial. Era-lhes comum um procedimento estranho àquela legislação, por isso que os problemas da colônia pediam soluções compatíveis com a sua necessidade e os seus imperativos, assim como estarem de acordo com os interesses privados dos donatários. Seria inútil, na maioria dos casos, aguardar providências da Metrópole.

A Casa da Suplicação, de que cogitaram as Ordenações do Reino, foi criada por ato de D. João I, presumivelmente em 1425, tendo a sua primeira localização no Palácio de São Bartolomeu, em Lisboa. Seus assentos foram compilados por ordem de D. Duarte, dando-se-lhes força obrigatória. Contudo, nos primeiros séculos da colônia aquela instituição não tivera muita utilidade, pois que escasseavam os pleitos e os poucos que surgiram não cabiam na sua alçada, ou iam ter ao seu conhecimento através de recursos que se eternizavam.

O trabalho de D. Duarte Nunes Leão, compilando as leis extravagantes e os assentos da Casa da Suplicação, compreendia um capítulo sobre jurisdições e ofícios, o que fora uma particular preocupação de instituir a ordem judiciária e criar o processo. Tudo isto fora determinado por D. João III, em 5 de julho de 1522, providência que D. Sebastião mantivera. Deve-se fixar nesse marco a primeira regulação judiciária lusitana, que serviria de paradigma, mais tarde, ao Brasil.

Convém reportar-se ao exemplo português transportado para o Brasil-Colônia, e consistente em dar-se aos donatários e aos capitães, atribuições para nomearem juízes, tabeliães, escrivães e tudo que, pelas Ordenações do Reino, era permitido e necessário à jurisdição e à ordem jurídica. Essas doações, com tanto poderes, eram chamadas *honras ou beatrias*⁶.

Ora, nomear juízes e seus auxiliares, para funcionarem nas próprias terras ou propriedades do senhor que os investiram, seria o mesmo que ficar com

as autoridades sujeitas ao seu arbítrio, regulando, quando conveniente, os seus interesses. Esses juízes, obviamente, não poderiam ser incluídos em um regime judiciário autônomo e independente.

Relativamente às Ordenações Filipinas, que por mais tempo vigoraram no Brasil, dividiam-se as mesmas em 5 livros. O primeiro livro, precisamente, cuidara de reger e ministrar justiça em nossa Corte. Aí se concentraram os princípios brasileiros da organização judiciária da Metrópole, que, nos primeiros tempos da Colônia, teria de ser aplicada ao Brasil, quando possível e conveniente. É de se considerar, então, que, de começo, nenhuma adequação tinha ao regime primitivo da Colônia ainda em formação e dando os primeiros passos no caminho em que tudo lhe era hostil. É, todavia, nesse repositório jurídico que se vai encontrar fundamento para criação dos ofícios e serviços que entendemos como a jurisdição contenciosa.

No Livro Terceiro e no Proêmio, encontramos a filosofia do sistema, pois que se diz e proclama: **porque a virtude das leis está na prática e execução que delas se faz em juízo, neste livro, trataremos dos autos judiciais, ordens deles, das citações, em as quais toda a ordem judicial começa.**

Com maior sabedoria e conteúdo de justiça, impusera-se o princípio de chamamento a juízo de quem é acusado, ou contra quem se postula, com o que se resguarda a intangibilidade dos direitos da pessoa humana, a quem não se deve condenar sem antes ouvir, ou propiciar-lhe defesa, no que se apóia a legitimidade do juízo, a retidão da justiça e a isenção da lei.

Fora, em todo caso, essa Ordenação que se aplicara no Brasil até que o país, logrando a sua independência, pudesse pugnar pelo direito de possuir uma legislação própria, adequada aos seus costumes, às suas tradições, aspirações e necessidades: sociais, políticas, humanas, culturais e históricas. No Brasil Colônia houve, em alguns momentos e locais isolados, tentativas frustradas de instituir juízes que atendessem a peculiaridades locais, como sucedera em Minas Gerais, em 1711, onde tivemos os juízes dos ferreiros, dos sapateiros, em Sabará, - costume ibérico das corporações que se transplantaram para o Brasil colonial. Tentativas incipientes e de curtíssima existência.

VII - Os cargos judiciários existentes no Brasil Colônia

1. Os juízes de vintena

Quando as Ordenações aconselharam que se escolhessem os juízes de vintena entre os “homens bons” da terra, demonstravam prudência e bom senso a fim de abrigar uma seleção entre os melhores do lugar, os quais, para ter independência, deviam possuir propriedade livre e hereditária, o que era um título de

boa situação econômica, favorável à ação do juiz. A escolha fazia-se em escrutínio secreto e havia confirmação pelo Desembargo do Paço ou pelo Corregedor. O escrúpulo nessa escolha era tanto que se proibia aos senhores da terra, aos poderosos, como os alcáides, por exemplo, assistirem a esse ato, a fim de que não houvesse, com a sua presença, qualquer tipo de pressão.

A organização municipal fora a parte mais sábia do ordenamento administrativo romano, um regime que se mostrara impotente, e por isso deu ensejo a uma nova magistratura na qual apareceria o defensor, quase sempre um cidadão incumbido de patrocinar pelos que necessitavam de defesa. Esse defensor era eleito pelos habitantes da cidade e tinha jurisdição civil e criminal. É a origem do nosso antigo juiz das vintenas.

Os juízes de vintena eram eleitos também pelos juízes ordinários e vereadores das Câmaras Municipais. Segundo nos informa Lenine Nequete, a eleição desses juízes deu-se, **pela primeira vez, em 1713 em São Paulo e eram escolhidos em cada ano para as aldeias que contassem pelos menos vinte vizinhos, e distassem uma légua ou mais da cidade, ou vila** (1975b, 350). Acreditava-se que, **por andarem por lugares de pouca consideração, foram eles apelidados de pedâneos** (Idem, 351). Conheciam e decidiam, verbalmente, das contendas entre os moradores de sua jurisdição, até o máximo de \$400, sem apelação e agravo nem abrir processo. Não conheciam dos feitos sobre os bens de raiz, nem dos feitos crimes. Tinham a função de prender e entregar aos juízes ordinários os criminosos que praticassem delitos em sua jurisdição.

2. Os juízes de fora

Conflitos entre negociantes e agricultores de Recife e de Olinda, ao longo do século XVII, refletiram-se em disputas pelo controle das Câmaras locais. Segundo Renato Pinto Venâncio (DEL PRIORE, 2000, 97), **desses conflitos nasceu a necessidade de a Coroa efetivar um controle maior sobre os órgãos municipais, tendo sido o cargo de juiz de fora criado para esse fim.**

O primeiro juiz de fora a vir para o Brasil foi o Dr. José da Costa Correia que, na Bahia, ocupou o cargo entre 1697 e 1699. Em Olinda, ocupou pela primeira vez o cargo, em 1702, o Dr. Manuel Tavares Pinheiro. No Rio de Janeiro, o cargo foi ocupado pioneiramente pelo Dr. Francisco Leitão de Carvalho, em 14 de março de 1703, com ordenado de 200\$000, de acordo com o que nos informa judiciosamente o Dr. Lenine Nequete (1975b).

Registre-se, a título de ilustração, que para a Vila Real da Praia Grande, posteriormente Niterói, foi indicado em 11 de agosto de 1819 como juiz de fora o Dr. José Clemente Pereira, figura das mais notáveis no movimento de independência do Brasil e um dos mais respeitados juristas do século XIX, autor,

inclusive, do Código Criminal do Império, de 1830, e um dos autores do Anteprojeto do Código Comercial Brasileiro, de 1850.

Como principal função, tinha o juiz de fora a prerrogativa de presidir a Câmara de Vereadores, além de ter essencialmente o poder jurisdicional do rei, avocando para si a jurisdição do juiz ordinário nas localidades para onde era designado. O juiz de fora era homem letrado e de plena confiança do rei.

O juiz de fora tinha como insígnia a vara branca⁷.

3. Os juízes ordinários

Os juízes ordinários nem sempre eram homens letrados, ao contrário dos juízes de fora, sendo escolhidos em eleição para um triênio, nos termos do que previa o Livro I, Título 67, das Ordenações, combinado com o Alvará Régio de 12 de novembro de 1611. De acordo com os estudos de Silva (1990), a eles competia processar e julgar os feitos cíveis e criminais; competia-lhes o exercício da função de juiz de órfãos onde não houvesse esse magistrado; processavam e julgavam junto com os vereadores, sem quaisquer recursos, as injúrias verbais; além de processarem e julgarem os crimes de furto cometidos por escravos até a quantia de 1.200\$000. Também conheciam das apelações e agravos interpostos das decisões dos almotacés nas causas de valor até 18\$000, por si próprio, e com os vereadores se a causa excedesse a esse valor.

O juiz ordinário usava vara vermelha, com o que anunciava a sua presença de autoridade, onde quer que se apresentasse, impondo respeito aos jurisdicionados. No começo não era togado, pois que difícil seria encontrar um letrado que exercesse essa função. Era eleito pelos moradores da vila e considerava-se membro do Concelho. Todavia, o juiz não interferia no governo local, e na jurisdição das Câmaras, de acordo com a Provisão de 15 de julho de 1716. Mas, se verificava alguma irregularidade nos atos e no funcionamento da administração, ou do Concelho, denunciava a má ou viciosa gestão à Mesa do Paço.

O juiz ordinário era superior ao juiz das vintenas e inferior ao Ouvidor da Comarca que, por sua vez, exercia a função de corregedor. Geralmente, cabia essa tarefa ao Ouvidor Geral. Nas comarcas importantes, como Bahia e Rio de Janeiro, além do Ouvidor do Crime havia um do Cível, e ambos faziam parte da Relação.

Ainda, a respeito do juiz ordinário, que era eleito, convém esclarecer que não lhe era lícito recusar a investidura, cumprindo-lhe tomar posse do cargo, como determinou o ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, Visconde de Alcântara, em 8 de março de 1830.

O juiz almotacé, que costumeiramente dava audiência na Casa da Câmara, foi extinto por decreto de 20 de agosto de 1830 e suas atribuições passaram para as Câmaras Municipais e outras autoridades, que as leis criaram.

É oportuno lembrar que tão misturadas andavam àquele tempo as funções judiciárias com os encargos políticos e administrativos, que o cargo de juiz ou desembargador não era incompatível com o exercício da legislatura. Assim, além do juiz ordinário ser vereador, e presidir a Câmara, vimos no Império, no sistema de elevação de dois graus, os desembargadores eleitos senadores e deputados.

Também tiravam, os juízes ordinários, devassas – as chamadas **janeirinhas** – no início de seus trabalhos, sobre o procedimento de seus antecessores, com base no Livro I, Título 65, §§ 39 e seguintes das Ordenações.

Segundo Silva (1990, 146), **eram também os juízes das sisas. Sua alçada era de 3\$000 nos lugares de população superior a duzentas almas e de 1.800\$000 em móveis e 1.200\$000 em bens de raiz nos lugares menos populosos.**

Usavam, quando incorporados com as Câmaras Municipais, o distintivo de sua autoridade traduzido por **uma meia lua de vime enrolada em pano de seda vermelha, senão pintada dessa cor, pregada na aba direita da casaca** (NEQUETE, 1975b, 268).

Para o mesmo Nequete (idem, 276), **na extensa galeria dos juízes ordinários nenhum nome foi mais ilustre que o de José da Silva Lisboa, o futuro Visconde de Cairu**, que desempenhou seu cargo em Ilhéus a partir da década de 1780.

4. Os mamposteiros

Existiram os mamposteiros⁸, que tiveram no Brasil, ao tempo de D. Sebastião, vários privilégios, além dos que tinham sido conferidos por D. Manuel, inclusive os de serem juízes privativos de todas as causas, tanto cíveis, como criminais, nos distritos de suas mamposterias, como registra o Alvará de 12 de dezembro de 1590. Quando introduzida no Brasil essa instituição, fora nomeado mamposteiro Francisco Fragoso, servindo em Itamaracá. Em 1603 recebera a mesma nomeação Pedro Leitão. O mamposteiro pequeno servia nas paróquias das capitâneas. A Mamposteria dos Cativos constituía-se um juízo especial e foi extinto em 4 de dezembro de 1715.

5. Os juízes de órfãos trienais

Os juízes de órfãos trienais eram providos pelos governadores gerais e pelos donatários, segundo o que determinava o Alvará Régio de 2 de maio de

1731, com funções diferenciadas dos juízes ordinários e dos juízes de fora. Segundo o Livro I, Título 67 das Ordenações, deveria ser eleito para o cargo **uma pessoa apta para servir este ofício pelo tempo de três anos** (1985, 154).

Suas atribuições, também constantes daquele Título, eram, essencialmente, processar e julgar os inventários e partilhas quando houvesse herdeiro menor ou incapaz de administrar os seus bens. Também processavam e julgavam causas que nascessem desses inventários ou em que fossem autor ou réu menor ou incapaz. Nomeavam tutores e curadores; cuidavam da criação e educação dos menores órfãos, procurando-lhes estabelecimento e subsistência e inspecionando, inclusive, os seus casamentos.

De acordo com Nequete (1975b), antes mesmo da regulamentação do cargo, houve nomeação de juízes de órfãos em São Paulo, em 1600, quando ali foi instalado na função Bernardo de Quadros.

A exemplo dos juízes de fora, também tinham como insígnia a vara branca.

6. Os juízes do povo

O juiz do povo foi criado na Câmara Municipal de Salvador em 21 de maio de 1641, quando elevou a doze o número de representantes dos ofícios mecânicos (mesteres). (NEQUETE idem, 323) O primeiro juiz do povo, aclamado pelos mestres de ofício, foi Gonçalo de Oliveira, comerciante com loja na cidade de Salvador.

O mesmo Lenine Nequete, do alto de seu incomparável conhecimento sobre a formação da Justiça no Brasil, aponta que o juiz do povo era **um verdadeiro tribuno da plebe** (idem, 323), e sua atuação ia das mais simples reivindicações dos mestres de ofício até a sublevação da população quanto aos descabimentos do governo como o fato acontecido no Rio de Janeiro que, por incompetência de seu governador, foi invadido pelas tropas de Duguay-Trouin.

Consta que, pela ação popular que exercia e devido à facilidade de arregimentação das massas, o juiz do povo foi extinto por determinação régia de 25 de fevereiro de 1713.

7. Os juízes das sesmarias

Foram magistrados de atuação mais restrita. Seu aparecimento data de 27 de novembro de 1761, propondo-se a eleição de uma pessoa, dentre uma lista tríplice de nomes, para servirem como juízes das demarcações das sesmarias, remetendo-se as apelações e agravos para o Ouvidor da Comarca e deste para a Relação. Os juízes de sesmarias deveriam ser letrados e o escolhido era sempre o mais idoso.

IX - A Relação da Bahia: o primeiro tribunal do Brasil

A Relação da Bahia, ou antes, a **Relação do Estado do Brasil**, deveria ter-se instalado em 1588 na mesma ocasião que se marcara a **Francisco Geraldes para assumir o governo do Brasil como sucessor de Manuel Teles Barreto** (NEQUETE, 1975a, 99). No entanto, desembargadores do Desembargo do Paço, reunidos em Lisboa, entenderam que não se deveria manter a **Relação de 1588, porque a presença de tantos homens de leis acabaria por ser causa de inquietação, dada a tendência dos moradores da terra em querer solucionar os diferendos pela via judicial** (Idem, 100).

Quando finalmente foi criada a Relação da Bahia, em 7 de março de 1609, observara-se para a mesma o Regulamento da Casa da Suplicação do Reino. Cabia ao Rei nomear os Desembargadores, os quais serviam por seis anos, sem vitaliciedade, podendo ser removidos para outra Relação que se criasse, ou mesmo existente em Portugal. Eram, inicialmente, todos eles portugueses letrados.

Participaram do primeiro Tribunal de Justiça instalado no Brasil os seguintes magistrados:

Gaspar da Costa, como seu primeiro Chanceler e Presidente
Antão Mesquita de Oliveira – na função de Desembargador dos Agravos
Francisco da Fonseca – como Desembargador dos Agravos
Antonio das Povoas – como Desembargador Extravagante
Pedro de Cascais – Desembargador Extravagante
Manuel Pinto Rocha – Desembargador Extravagante
Afonso Garcia Tinoco – Desembargador Extravagante
Sebastião Pinto Lobo – Desembargador Extravagante
Manuel Jácome Bravo – Desembargador Extravagante

Tanto em Portugal quanto no Brasil, não havia a carreira de magistrado, e, portanto não existia o sistema de acesso ou promoção. Ainda que houvesse duas instâncias, não era a magistratura dividida em classe ou em graus. A nomeação era de livre escolha do Rei que, da mesma forma, demitia o magistrado sem que a ele fosse dada qualquer garantia legal de defesa.

Aqui se refletiram, sem dúvida, os costumes portugueses, que lembravam ao Brasil que ao tempo de D. Sancho, o Capeto, em Santarém houvera a Casa do Cível, substituindo os Conselhos Jurídicos que existiam no tempo dos romanos, com função de Relação, e que D. João I transferiu aquela Casa para Lisboa, onde criou, também, a Suplicação. Posteriormente viera a Relação do Porto, em 1582.

Assim, a Metrópole que possuía condições sociais, políticas e culturais mais avançadas, não primava ainda, àquele tempo, pela sua boa organização judiciária. Logo, da Colônia não se poderia esperar um sistema mais perfeito, que somente chegaria com a evolução e a cultura.

Os Tribunais portugueses dividiam-se em câmaras e seções, o que somente após as reformas constitucionais mais recentes seria adotado no Brasil, a fim de melhor divisão do trabalho e rendimento das Cortes.

É curioso lembrar, como prova de uma maior aproximação entre o juiz e a autoridade executiva, ou governo, que, por Alvará de D. Felipe, fora estatuído que a Relação deveria aposentar-se na Casa do Governador, ou no Conselho da Câmara. Aposentar-se significava, instalar-se e funcionar. Era, desta forma, a Relação considerada um departamento de administração pública e estava sujeita à supervisão do Governador, que presidia às suas reuniões e interferia nos negócios da justiça⁹.

Registre-se que, antes, a Mesa da Vereança de Salvador tentara a criação de um Tribunal na Colônia, a fim de evitar as delongas dos julgamentos que teriam de ir a Lisboa, e, por instância dos Vereadores, instalara-se a Relação da Bahia em 1609, embora continuasse em Lisboa a Casa da Suplicação para a qual se encaminhavam os recursos de sua alçada. Em 1696 chegara à Bahia o primeiro juiz-de-fora, o Dr. José da Costa Correia¹⁰. A Carta Régia de 1670 proibia que fosse nomeado juiz brasileiro nato, sobretudo pardo, o que provocou veementes protestos da Câmara de Salvador.

O rei D. José I criara em 1765 as Juntas de Justiça, que correspondiam a pequenos tribunais, compostos de um Ouvidor da capitania e dois letrados, os quais julgavam, sumariamente, como convinha a uma justiça rápida e pouco formalista, mais adequada à vida da gente simples e rústica da época, e à pressão natural dos fatos em uma sociedade em começo de formação em que os costumes faziam leis e a adaptação seria uma constante que os deveria modificar, progressiva e espontaneamente.

O Alvará de 12 de novembro de 1626, sob pretexto de não poder aumentar os vencimentos dos desembargadores, suprimiu a Relação do Brasil, sediada na Bahia, **reduzindo-se toda a jurisdição da Justiça a um Ouvidor-Geral do Crime, e Cível** (NEQUETE, 1975a, 108), ficando, assim, a Colônia sem um tribunal próprio.

Somente em 12 de setembro de 1652, D. João IV atenderia à instância da Câmara e dos moradores da cidade da Bahia, restaurando aquele Tribunal, com um regimento que não diferia do que vigorara em 1609. Dessa nova Relação, segundo ainda os estudos desenvolvidos por Lenine Nequete (1975a), participaram 8 desembargadores:

Jorge Seco de Macedo – na qualidade de seu Chanceler e Presidente
Luis Salema de Carvalho – Desembargador dos Agravos
Simão Álvares de la Peña Deosdará¹¹ – Desembargador dos Agravos
Francisco de Figueiredo – Ouvidor Geral do Crime
Afonso Soares – Ouvidor Geral do Cível
Bento Rebelo – Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco
Fernão da Maia Furtado – Procurador dos Feitos da Coroa
Francisco Barradas de Mendonça – Provedor dos Defuntos, Ausentes e Resíduos.

Fizeram-se algumas alterações: não era obrigatória a Presidência da Relação pelo Governador. A este competia prover aos ofícios de justiça e da fazenda, nomeando, cada três anos, um desembargador para abrir devassa na cidade de Salvador. Estava, deste modo, a justiça muito ligada à governança, ou à administração pública.

Permitira-se aos Desembargadores despacharem de cabeça descoberta e sentarem-se em cadeiras rasas, em vez de escabelos, e, por fim, confiara-se-lhe a grande atribuição de dar posse ao Governador, um novo encargo que foi exercido pela primeira vez quando o Vice-Rei João Rodrigues de Vasconcelos, Conde de Castelo Melhor, 21.º Governador do Brasil, assumiu aquela alta função.

O Ouvidor Geral do Crime tinha jurisdição na capital e conhecia de todos os delitos que se praticassem. O Ouvidor do Cível, por igual, tinha competência para julgar as causas cíveis de Salvador e de outros lugares da capitania, pois que a esta é que estava ligada a jurisdição, sem qualquer imiscuição em outra capitania, nem caráter geral.

Não havia um sistema que se interpenetrasse e somente a segunda instância era comum a todas as jurisdições, por isto mesmo, havendo a discriminação entre os recursos que iam à Relação da Bahia, ou à de Lisboa, depois, substituída pela do Rio de Janeiro. Ainda não existia um ordenamento unitário e homogêneo do judiciário.

Era conveniente ao bem público e interesses dos seus vassalos, que estavam sujeitos aos tribunais de Lisboa, que tivessem uma justiça no Brasil, poupando as delongas que se resumiam em profundas injustiças. Foram esses os primeiros tribunais que se instalaram no Brasil, apenas iniciando com atos isolados um esboço de organização judiciária, com uma instância superior abrangendo todo o território. No entanto, ainda não havia uma sistematização e continuavam vigorando no Brasil as leis lusitanas.

X - A Relação do Rio de Janeiro

Ainda que fundada em 1º de março de 1565, somente no ano de 1751 o Rio de Janeiro teria criada a sua Relação, mais precisamente a 16 de fevereiro, conforme consta da carta oficial de 21 de março expedida pelo Secretário de Estado ao Governador da Capitania do Rio de Janeiro, com registro às fls. 58, do Livro nº 34, do Registro Geral da Provedoria.

Seu Regimento Interno foi expedido pelo Alvará de 13 de outubro de 1751, determinando o funcionamento daquele novo Tribunal a partir de 15 de julho do ano seguinte, quando, então, foram instalados os seus trabalhos. Sua primeira localização foi o prédio da Cadeia e Casa das Vereanças.

Ao Governador da Capitania do Rio de Janeiro era dada a Presidência do Tribunal da Relação, conforme especificado no artigo 1º daquele Regimento. Assim, para início dos trabalhos presidiu-os Matias Coelho de Sousa, que se encontrava em substituição ao Governador Gomes Freire de Andrada, ausente do Brasil.

Segundo Gabriel Viana (*apud* Silva, 1990, 30),

da inauguração da Relação do Rio de Janeiro participaram o primeiro Chanceler, João Pacheco Pereira de Vasconcelos, os Desembargadores Antônio Félix dos Santos Capelo e Manuel da Fonseca Brandão, deslocados da Relação da Bahia; Mathias Pinheiro da Silveira Botelho, João Cardoso de Azevedo, Miguel José Vieira, Pedro Monteiro Furtado de Mendonça e Ignácio da Cunha, todos desembargadores e vindos diretamente de Lisboa para os quadros da Relação.

Junto ao novo Tribunal **estabeleceu-se uma Mesa, composta do governador, do chanceler e do mais antigo desembargador dos agravos, onde seriam despachados alguns negócios que pertencem ao despacho e expediente do Desembargo do Paço** (SILVA, 1990, 31). A Mesa deveria ser semelhante à existente na Relação da Bahia.

A Relação do Rio de Janeiro funcionou de 1752 a 1808, quando foi transformada em Casa da Suplicação do Brasil. Nesse lapso de tempo foram seus Presidentes¹²:

Gomes Freire de Andrada – 1752 a 1763

Antonio Álvares da Cunha (conde da Cunha) – 1763 a 1767

Antonio Rolim de Moura Tavares (conde de Azambuja) – 1767 a 1769

Luis d'Almeida Portugal Soares Alarcão Eça Mello Silva e Mascarenhas (2º Marquês do Lavradio) – 1769 a 1779

Luis de Vasconcelos e Souza (visconde de Figueiró) – 1779 a 1790

José Luis de Castro (2º conde de Resende) – 1790 a 1801

Fernando José de Portugal e Castro (marquês de Aguiar) – 1801 a 1806

Marcos de Noronha e Brito (8º conde dos Arcos) – 1806 a 1808.

E de que maneira, em geral, funcionava a Relação do Rio de Janeiro, levando-se em conta a atuação de seus membros? O Prof. Arno Wehling informa que, segundo testemunhos da época, **os funcionários seriam ávidos por dinheiro e preocupavam-se mais com seus interesses particulares do que com os do Estado** (DEL PRIORE, 2000, 154). Pelos estudos do referido historiador, o Conde da Cunha solicitou a sua retirada da função de Presidente da Relação por ter descoberto o acumpliciamento de seu chanceler, João Alberto Castelo Branco, com negociantes sonegadores de impostos.

Silva (1990) informa que o Marquês do Lavradio queixava-se em suas famosas cartas que uma das principais causas da corrupção da justiça naqueles tempos eram os baixos ordenados pagos aos magistrados, daí muitos deles corromperem-se.

Ainda o lúcido historiador Arno Wehling, falando sobre a magistratura do Brasil colonial, insculpe em seu artigo que

os desembargadores membros dos tribunais da Bahia e do Rio de Janeiro, em diversos casos, foram corruptos e envolvidos com interesses locais. Mas também representaram, como um todo, ponto alto da administração colonial, defendendo objetivos e posições da administração central portuguesa (Idem, 159).

X - A modernização da Justiça brasileira

Quando D. João VI chegou ao Brasil em 1808, fixando no Rio de Janeiro a sede do Governo, a Relação dessa cidade passou a constituir a Casa da Suplicação do Brasil, composta na ocasião de um Chanceler e um Regedor, que servia como seu Presidente, Desembargadores de Agravos, dois corregedores, um juiz dos Feitos da Fazenda, um juiz de Chancelaria, um Ouvidor do Cível, seis Desembargadores Extravagantes e um Promotor de Justiça.

A transferência da Corte portuguesa para o Brasil trouxe, sem dúvida, profundas transformações para o aparato judicial, consubstanciadas na forma do Alvará Régio de 22 de abril de 1808, criando para o Brasil uma Mesa do Desembargo do Paço, da Consciência e Ordens, que se propunha a sanar inconvenientes que eram decididos pela Mesa de Lisboa e pelo próprio Conselho Ultramarino. Compunha-se esse novo tribunal de um presidente (Chanceler) e dois desembargadores.

Em 10 de maio de 1808 foi, então, criada a Casa da Suplicação do Brasil, em substituição ao Tribunal da Relação até então existente. Segundo aquele alvará

A Relação desta Cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para nele se findarem todos

os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada, que terão os da Casa da Suplicação de Lisboa (SILVA, 1990, 38).

O distrito da Casa da Suplicação do Brasil seria o mesmo da Relação do Rio de Janeiro, sendo o seu regimento interno o mesmo utilizado pela Casa da Suplicação de Lisboa e pela Relação do Rio de Janeiro **naquilo que não houvesse sido revogado por este alvará e não for incompatível com a nova ordem de cousas** (art. 5º do Alvará).

Segundo Silva (1990, 39), que compilou dados do Livro de Posse dos Presidentes da Relação do Rio de Janeiro e da Casa da Suplicação do Brasil, tiveram assento no novo tribunal, quando do início de seus trabalhos em 30 de julho de 1808, os seguintes magistrados:

José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, como Regedor e Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda;
José de Vasconcelos e Sousa, como Chanceler;
Francisco de Souza Guerra Godinho, como Desembargador dos Agravos;
José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes, sem qualificação;
Jacinto Manoel de Oliveira, sem qualificação;
Clemente Ferreira França, sem qualificação;
Antonio Feliciano da Silva Carneiro, sem qualificação;
Manoel Moreira de Figueiredo, sem qualificação;
Luiz José de Carvalho Melo, como Corregedor do Crime da Corte;
Francisco Lopes Azevedo Farias Lemos, como Desembargador dos Agravos;
Francisco Batista Rodrigues, sem qualificação;
Joaquim d'Amorim Castro, como Ouvidor do Crime;
Pedro Álvares Diniz, como Desembargador Extravagante;
Antonio Ramos da Silva Nogueira, como Desembargador Extravagante;
José Albano Fragoso, como Desembargador Extravagante;
José Duarte da Silva Negrão, como Desembargador Extravagante.



Quando em 1817 foram criadas as capelas curadas, havia um juiz de paz, que seria eleito e teria funções judiciárias, autoridade que era idêntica à que existia na França e na Inglaterra, regionalista, familiarizada com a vida e as necessidades locais, escolhido por seus pares, habitantes da mesma vila.

O Conselho da Justiça, que funcionava em Portugal, tinha competência para decidir as causas do Brasil, e quando a instituição foi extinta, surgira o Con-

selho Ultramarino, único que assumira a sua competência jurisdicional. Mais tarde viera a Mesa da Consciência e do Desembargo do Paço, com sede em Lisboa, abrangendo os negócios do Brasil. O primeiro julgava os assuntos da fazenda, a segunda tratava das igrejas, dos defuntos, e o terceiro constituía a magistratura. A esses regimes estava sujeito o Brasil, até que surgiram tribunais com as mesmas atribuições instituídas para a Colônia.

A partir da década de 1830, vamos atingir o período em que a estrutura política do Brasil teria de influir em todas as suas instituições, abrangendo o judiciário. Era a implantação do regime unitário, monárquico, quando se emancipava da Metrópole, e cuidava de prover as próprias necessidades com os elementos e recursos nacionais. Nesse tempo já contava o Brasil com uma população mais densa e homogênea, ampliando-se os centros urbanos, e desenvolvendo-se as áreas rurais, havendo mais fácil comunicação com o interior e o litoral, em um grau de cultura mais avançado. Isso levara o Governo a dividir o território em 33 comarcas (1833), e os juízes que lhes foram designados conservaram os nomes e as atribuições que provinham das Ordenações, que continuavam a aplicar-se no Brasil.

Isto posto, num retrospecto, partindo do juiz das vintenas, como a primeira autoridade local, chegamos aos nossos dias, podendo afirmar que tivéramos, no Brasil, na seqüência dos ordenamentos judiciais que se fizeram, os almotacés, os juízes ordinários, os juízes de fora, os juízes de órfãos, os juízes das sesmarias, os juízes do crime, nas cidades da Bahia e do Rio de Janeiro, os juízes conservadores do Hospital dos Lázaros, os juízes privativos do Banco do Brasil, os juízes árbitros, os juízes dos ingleses, o juiz dos falidos, os juízes de fato.

Como órgãos judiciários, as Juntas de recursos à Coroa, a Junta da Casa da Suplicação, a Junta da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, a Chancelaria-Mor dos Estados do Brasil, a Mesa do Desembargo do Paço, a Mesa do Desembargo do Paço de Mato Grosso e Goiás, Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas, e Navegação, a Câmara de Seguros, o Conselho Supremo Militar, a Justiça Eclesiástica, o Tribunal da Bula Cruzada¹³.

Vale notar que no Império muitas dessas denominações foram abolidas, reduzindo-se, então, com uma nomenclatura mais sóbria e resultante da extinção de diversos cargos, a juiz de direito, juiz substituto, juízes de paz, juiz municipal, juiz de fato ou jurado, desembargadores, conselheiros, ministros.

Um dos mais interessantes estudos sobre a magistratura do Brasil no século XIX diz respeito à figura do Juiz Conservador dos Ingleses, que fora introduzido com os Tratados de 1810. Vejamos que no artigo X desse Tratado, já no começo do século, se dispunha, segundo Simonsen (1967,399) que:

os súditos ingleses, residentes nos Estados portugueses, poderiam nomear magistrados especiais, juízes conservadores, eleitos pelos residentes e confirmados pelo Regente. Nos domínios britânicos, os súditos portugueses, em comum com todos os outros estrangeiros, gozavam do benefício, da reconhecida equidade da jurisprudência britânica e da excelência de sua constituição.

Era um privilégio, pois outorgara a jurisdição ao próprio estrangeiro em suas causas e não havia reciprocidade, porque os portugueses na Inglaterra não o tinham, e anota-se que, enquanto para os portugueses em sua terra, havia dificuldade em obter justiça, essa facilidade era concedida ao estrangeiro inglês, principalmente. Argumentava-se que não havia perigo porque estes estavam habituados ao funcionamento de uma justiça imparcial e rigorosa, sem vícios e protecionismo. O contrário dizia-se dos tribunais brasileiros.

Ora, para que se tenha a noção exata da soma de privilégios concedidos aos ingleses basta lembrar um alvará de D. João VI que dizia que quando os negociantes da Inglaterra **negociavam ou contratavam em seus reinos os senhores, e houvesse dúvida em algum negócio, será ele resolvido antes em seu favor do que em ódio.**

E mais, os vassallos ingleses somente poderiam ser presos em suas próprias casas e quem os prendiam eram os alcáides, oficiais graduados, e não estavam sujeitos à jurisdição do juiz de órfãos nem do de ausentes.

Quando o Brasil começou a ter os seus magistrados, nos casos em que cessara o costume de elegê-los para seus ofícios, e, quando não eram os donatários, capitães e governadores que os nomeavam, competia ao Rei o poder soberano de fazê-lo, demiti-los e remover: era um atributo da Coroa. O judiciário não era um Poder, nem estava investido de independência, mas figurava como um ramo de administração pública geral, sem qualquer autonomia. A justiça era distribuída em nome do Rei e pelos seus delegados, que eram os magistrados.

O Desembargador Vieira Ferreira (1937), escrevendo sobre **Juizes e tribunais do Império e da República**, assinalara que o Império brasileiro não recebera do Reino português o princípio constitucional da divisão dos poderes. É evidente que se não poderia transmitir o que não se herdara, e semelhante princípio não existia em Portugal, onde o regime era o da monarquia absoluta, que centralizava no Rei todo o poder soberano, inclusive o de presidir as Cortes em causas que lhe iam ao conhecimento.

Conclusão

A primeira estrutura judiciária do Brasil somente surgiria no Império, porque antes o que tivéramos fora fragmentário, inexpressivo, incipiente, sem sistema, e arbitrário, sem unidade e submetido à fatalidade do poder absoluto dos

senhores ou dos capitães-donatários e governadores. A evocação de uma época tão distante deixa embutidos muitos aspectos, em que a presença humana representa um grande e decisivo papel. Não é de estranhar, pois, que haja algum erro de perspectiva na análise que empreendemos, com uma dose diminuta de livre apreciação.

Não há como se negar que a presença de D. João VI no Brasil, em 1808, constituíra um decisivo fator de nossa evolução e da unidade nacional, porque foram as instituições que surgiram sob seu reinado, e a cultura que se iniciou sob os melhores auspícios dessa época, que prepararam o clima propício à independência, não só política como administrativa, propiciando uma verdadeira revolução no aparato judiciário brasileiro, modernizando os seus organismos e a própria mente do legislador, que passa a pensar em termos de sua terra e dos interesses nacionais.

Notas:

1. O Conselho Ultramarino, criado por ato de D. Felipe II, em 1604, à semelhança do Conselho das Índias, foi restaurado por D. João IV, em 14 de julho de 1642, e, de acordo com Rodolfo Garcia (citado por VIANNA, 1974, 291), **competia ao Conselho a consulta das naus e navios que deviam ir às conquistas, do tempo da sua partida e como apercebidas de armas e gente. O Conselho era ouvido sobre os negócios que tinham de ser objeto de resolução régia. Era um tribunal poderoso e respeitado por todos os que dele dependiam. De quase todos os contratos recebia propinas, como eram os contratos dos dízimos, da dízima das alfândegas, das baleias, subsídio dos vinhos, aguardentes e azeites, sal, couros, passagens dos rios, direitos dos escravos, etc.**
2. Com a vinda da família real para o Brasil, as atribuições do Conselho Ultramarino passaram para o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, em 1808, sendo extinto definitivamente pela Lei de 22 de setembro de 1828 (lei que criou o Supremo Tribunal de Justiça).
3. Quadrilheiros eram oficiais de justiça nomeados pelas Câmaras Municipais, com as funções de vigia de um determinado bairro. São derivados do *irenarcha* romano, a quem competia zelar pelo sossego público durante a noite.
4. Aquele que, em nome do rei, tinha o poder de aplicar a pena de morte.
5. Título sob o qual foi traduzido e aplicado na Espanha, durante o reinado de D. Fernando (1217-1252) o Código Visigótico. Era composto de 12 livros, divididos em capítulos e estes em leis, compiladas em sua quase totalidade no reinado de Recesvindo (653-672). Importante estatuto do período de influência germânica na Europa medieval, vigorando na Península Ibérica durante vários séculos.

Em Portugal, sua autoridade estendeu-se até a publicação das Ordenações Afonsinas, de 1446.

6. Coleção de leis redigida por ordem do Rei D. Afonso X, o Sábio, rei de Castela e Leão, na segunda metade do século XIII. Eram baseadas nos direitos canônico e romano, compondo-se de sete partes, abrangendo matéria relativa ao direito natural e eclesiástico, administrativo, processual, civil (família, obrigações e sucessões) e penal.
7. Privilégios ou prerrogativas dadas a uma determinada pessoa. Decorriam do cargo ou função que exerciam, representando o governo em dados momentos. – *honos habet onus*.
8. O uso da vara pelos magistrados foi regulamentado pelo Alvarás Régios de 30 de junho de 1652 e 14 de março de 1665. Determinavam os referidos diplomas legais que **os magistrados e julgadores que usam a insígnia da vara não as possam trazer rota (isto é, de cipó ou junco, como se fora chibata), ou de outra coisa semelhante, salvo de pau, da grossura costumeira, não as trazendo abatidas, mas direitas na mão, levantadas em proporção do corpo; e só para as prisões lhes permito que possam trazer quebradiças** (citado por NEQUETE, 1975b, 268).
9. Era o procurador incumbido de arrecadar esmolas destinadas a resgatar os escravos.
10. Na minha obra – **Rio de Janeiro, 240 anos de Justiça** – mostrei a importância do Governador na função de Presidente do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.
11. O Dr. Lenine Nequete (1975b), em sua obra **O Poder Judiciário no Brasil: crônica de tempos coloniais** apresenta listagem completa dos juízes de fora que serviram na Bahia de 1696 a 1794 (p. 280-282).
12. Desistiu de compor o referido tribunal e para seu lugar foi enviado Cristóvão de Burgos.
13. A partir de 1763, com a transferência da capital do Brasil para a cidade do Rio de Janeiro, os governadores passaram a ter o título de Vice-Rei e o primeiro deles foi o Conde da Cunha. Note-se que o primeiro a ter o título de Vice-Rei do Brasil foi Vasco Fernandes César de Meneses (conde de Sabugosa), em 1720, na Bahia.
14. Tribunal eclesiástico que tinha competência para conhecer das causas sobre esmolas destinadas outrora às guerras contra os infiéis e depois à fundação e reparação das igrejas e seminários. Vem do tempo das cruzadas contra os mouros.

Referências bibliográficas:

- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985. ed. Fac-similada. Livro I.
- ALVES FILHO, Ivan. *Brasil, 500 anos em documentos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.
- BRASIL. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808 a 1889.
- CALMON, Pedro. *História social do Brasil: espírito da sociedade colonial*. 2.ed. São Paulo: Nacional, 1935. *Brasiliana*, v, 40.
- FERREIRA NETO, Joaquim Vieira. *Juízes e tribunais do Primeiro Império e da Regência*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.
- LISBOA, João Francisco. *Apontamentos e notícias e observações para servirem à história do Maranhão*. Petrópolis: Vozes, 1975.
- MARTINS JÚNIOR, José Izidoro. *História do Direito nacional*. Brasília: UnB, 1979
- NASCIMENTO, Walter Vieira do. *Lições de História do Direito*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1975a. 1º vol.
- _____. *O Poder Judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1975b. 2º vol
- PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1945.
- SILVA, Paulo R. Paranhos da. *Rio de Janeiro, 240 anos de Justiça (regedores e presidentes)*. Niterói: Imprensa Oficial, 1990.
- SIMONSEN, Roberto C. *História econômica do Brasil (1500-1808)*. São Paulo: Nacional, 1967.
- VARNHAGEN, Francisco Adolpho de, Visconde de Porto Seguro. *História do Brasil*. 10.ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981. v.1. t.1.
- VENÂNCIO, Renato Pinto, FURTADO, Júnia Ferreira. “Comerciantes, tratantes e mascates” In: DEL PRIORE, Mary, org. *Revisão do paraíso; os brasileiros e o Estado em 500 anos de História*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p.139-159.
- VIANNA, Hélio. *História do Brasil*. 11.ed. São Paulo: Melhoramentos, 1974.
- WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José. “O funcionário colonial entre a sociedade e o rei” In: DEL PRIORE, Mary, org. *Revisão do paraíso; os brasileiros e o Estado em 500 anos de História*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p.139-159.